



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06390/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestora Responsável: Sr. LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Pitimbu**. Prestação de Contas. **Exercício 2018**. ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações. Traslado de decisão à PCA 2019.

ACÓRDÃO APL TC 262/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PITIMBU*, Sr LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2018, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de **Pitimbu**, Sr. LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO na condição de ordenador de despesas;
2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicar multa** ao gestor, Sr. LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, equivalente a 25% do valor máximo, ou seja, de **R\$ 2.934,46** (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a **56,67 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06390/19

4. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias, para providências a seu cargo;
5. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes;
6. **Determinar** o traslado desta decisão à PCA/2019, para que a Auditoria proceda análise detalhada acerca dos valores a título de dívida flutuante e fundada registrados nos Balanços, de modo a conferir a efetividade e apresentar o detalhamento dessas dívidas.

*Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual
João Pessoa, 19 de agosto de 2020.*

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 06:20



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 10:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:54



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL